



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

ARQUIVO

Ordem do Dia

31ª Sessão Ordinária - 7ª Legislatura

Realização: 16/08/2022

Terça-feira

18:00 Horas

PAUTA DA ORDEM DO DIA

Em Única Discussão e Votação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2022 - DO PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE NOVO HORÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS.

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32/2022 - DO PODER LEGISLATIVO

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO E REMISSÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DA TAXA DE LIXO AO IMÓVEL HABITADO POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E TEA (TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2022 - DO PODER LEGISLATIVO

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA PARA DIABÉTICOS NA CIDADE DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em Primeira Discussão e Votação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/2022 - DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO A DESISTIR DAS AÇÕES OU EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, ASSIM DEFINIDA NOS TERMOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 513 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ficam os Senhores Vereadores convocados para a 37ª Sessão Extraordinária Subsequente para apreciação em dois turnos dos projetos acima, caso sejam aprovados em primeiro turno.

Canas, 12 de agosto de 2022.

VER. LAERTE ZANIN

Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 02 DE AGOSTO DE 2022, TERÇA-FEIRA AS 18:00 HORAS.

Aos dois dias do mês de agosto, de dois mil e vinte e dois, terça-feira, às dezoito horas, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, EDISON AFONSO DE LIMA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SILVA, LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO, E VALMIR APARECIDO LAFAIETE**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando de conformidade com a Lei Municipal n.º 558/2017 o Presidente solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem em pé para a execução do Hino Nacional Brasileiro. Continuando o Presidente colocou em deliberação do Plenário a Ata da Ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 21/06/2022, sendo aprovada por unanimidade de votos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura dos ofícios recebidos; em deliberação Projeto de Lei Ordinária n.º 34/2022, do Executivo, Ofício n.º 009/2022 Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, Ofício n.º 109/2022, 110/2022 e 119/2022 Prefeitura Municipal de Canas. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura das proposições apresentadas; **Moção de Aplausos n.º 16/2022, á Prefeita Municipal de Canas, Senhora Silvana Zanin, aos funcionários da Prefeitura Municipal de Canas, aos comerciantes, á equipe da Defesa Civil, bem como todos aqueles que contribuíram para a realização da 16ª Festa Italiana de Canas**, continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Valmir Aparecido Lafaiete, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 41/2022, ao Superintendente do DER de Taubaté, Senhor Antonio Moreira Junior, no sentido de que o mesmo realize novamente a pintura da lombada localizada na Avenida 22 de Março (Rodovia Osvaldo Ortiz Monteiro) em frente ao radar próximo a Cerâmica Shimazu, neste município de Canas/SP**, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Indicação n.º 63/2022, á Prefeita Municipal de Canas, no sentido de que a mesma faça a manutenção de uma boca de lobo (bueiro) localizada na Rua João Antonio Marton**, continuando, **Indicação n.º 64/2022, á Prefeita Municipal de Canas, no sentido de que a mesma faça a manutenção de todas as bocas de lobos da cidade de Canas**, continuando, **Indicação n.º 65/2022, á Prefeita Municipal de Canas, no sentido de que a mesma possa refazer parte do asfalto do trevo na entrada da Rua do Meio, já que no local foi aberto um buraco e até a presente data ainda não foi consertado**, continuando, **Indicação n.º 66/2022, á Prefeita Municipal de Canas, no sentido de que a mesma possa colocar tapume em torno da**



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

obra que esta sendo realizada na Praça João Paulo II, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva autor da propositura, continuando o Presidente informou que não havia nenhum Projeto cadastrado para a pauta da presente Sessão e solicitou ao Primeiro Secretario se havia algum Orador inscrito para a Fase das Explicações Pessoais que de acordo com o artigo 121 do RI, a ordem de chamada será estabelecida por sorteio, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, continuado e não havendo mais nenhum Orador inscrito o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão e para constar mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2022.

LAERTE ZANIN
Presidente

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário

EDISON AFONSO DE LIMA
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

06/06/2022

Secretaria da Câmara

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 05 /2022

DISPÕE SOBRE NOVO HORÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS.

Art. 1º. - O art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 106 - As sessões ordinárias realizar-se-ão nas 1ª e 3ª terças-feiras de cada mês, com início às 19:00 horas e término às 23:00 horas, prorrogáveis até as 23:30 horas na forma e termos do artigo 100 e parágrafo único".

Art. 2º. - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 06 de junho de 2022.

JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA (CHICO MINEIRO) – PDT

ALCEU MOREIRA DA CUNHA
JUNIOR:26737392890

Assinado de forma digital por ALCEU
MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890
Dados: 2022.06.06 11:03:40 -03'00'

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR (ALCEU JUNIOR) – MDB

Aprovado Rejeitado Retirado

Etiqueta Protocolo:

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis

_____ Votos Contrários

_____ Abstenções

_____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

06/06/2022

Secretaria da Câmara

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, com fundamento no art.257 do Regimento Interno, tem por objetivo proceder a modificação de dispositivo legal, que dispõe sobre o horário das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Canas, dando nova redação ao art.106 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

A justificativa encontra fundamento nos anseios da população, pois o horário atual tem prejudicado a participação popular, haja visto, o baixo número de munícipes que acompanham nossas sessões.

A mudança no horário tem como objetivo também o de fomentar e proporcionar melhores condições para que a população canense possa participar mais ativamente das decisões que são tomadas nesta casa de leis.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 06 de junho de 2022.

JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA (CHICO MINEIRO) – PDT

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890

Assinado de forma digital por ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890
Dados: 2022.06.06 11:05:09 -03'00'

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR (ALCEU JUNIOR) – MDB

Aprovado Rejeitado Retirado

Etiqueta Protocolo:

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Por _____ Votos Favoráveis

_____ Votos Contrários

_____ Absenções

_____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

20



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

355

Ementa

DISPÕE SOBRE NOVO HORÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Autor

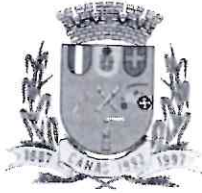
José Francisco de Castro Silva

Tipo da Matéria

Projeto de Resolução

Documento protocolado por **Fernando Abreu** em **06/06/2022 15:40:00**

34



Câmara Municipal de Canas
Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
E-mail: camaracanas@uol.com.br
Site: www.camaracanas.sp.gov.br

Assessor Jurídico

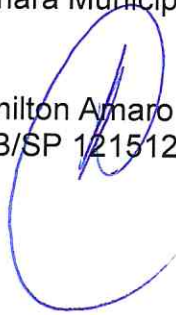
Trata-se de projeto de Resolução que dispõe sobre novo horário das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Canas, modificando o art.106 do Regimento Interno.

A iniciativa, competência e possibilidade está prevista no Parágrafo único do art.257 do Regimento Interno.

Quanto a sua constitucionalidade nada a opor.

Câmara Municipal de Canas, 9 de agosto de 2022.

Hemilton Amaro Leite
OAB/SP 121512





CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, **reuniram-se no dia 12 de julho de 2022**, para analisar e emitir Parecer sobre o **Projeto de Resolução n.º 05/2022 que “Dispõe sobre novo horário das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Canas”**, de autoria do Poder Legislativo – vereador Jose Francisco de Castro Silva e vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, o qual a Comissão emitiu o seguinte **parecer**:

Em análise à matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao parágrafo único do art. 143 do Regimento Interno.

Ademais, a comissão verificou que, o projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do **Parecer Favorável** ao **Projeto de Resolução n.º 05/2022**.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2022.

RELATOR:

Valmir Aparecido Lafaiete

MEMBRO:

Lucimar Aparecido do Amaral

HOMOLOGO:



Alceu Moreira da Cunha Junior





Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

06/06/2022

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 32/2022

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO E REMISSÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DA TAXA DE LIXO AO IMÓVEL HABITADO POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E TEA (TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprovou e ELA sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Canas autorizado a conceder isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Lixa, o imóvel que seja propriedade/posse e/ou residência de portador de doença grave ou portadores de TEA (Transtorno de Espectro Autista).

Parágrafo primeiro - Para fins de isenção, entende-se por doença grave as seguintes patologias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anguilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

Parágrafo segundo - Entendem-se por TEA (Transtorno de Espectro Autista) para efeito desta Lei, as definições contidas na lei nº 664, de 19 de agosto de 2021.

Art. 2º - Para ter direito à isenção do IPTU o portador ao qual se refere o Artigo 1º deverá ter sua residência no imóvel e ser proprietário ou locatário ou dependente ou parente em primeiro grau dele.

Aprovado 1º turno Rejeitado 1º turno Retirado 1º turno

Aprovado 2º turno Rejeitado 2º turno Retirado 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente

32



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
06/06/2022

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 32/2022

Art. 3º - A isenção poderá ser requerida junto à Prefeitura Municipal pelo responsável legal do portador das doenças relacionadas no Artigo 2º.

Art. 4º - A isenção será concedida somente para um único imóvel, onde o portador de uma das doenças mencionadas nesta Lei ou o portador de TEA (Transtorno de Espectro Autista) seja proprietário, possuidor ou dependente e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independente do imóvel.

§ 1º - Para ter direito a isenção, o requerente deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Cadastro do IPTU em nome do requerente ou, caso seja imóvel alugado, cadastro do IPTU com o respectivo contrato de locação;

II - documento que comprove que o portador da doença reside juntamente com a sua família;

III - documento de identificação do requerente, Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário/possuidor for o portador da doença, juntar documento que comprove o vínculo de dependência;

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - Comprovar rendimento familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;

VI - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) carimbo que identifique o nome e o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 5º - O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Parágrafo único - O benefício da isenção cessará imediatamente quando houver o falecimento ou a cura dos respectivos beneficiados.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Lixo do

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente

ZN



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
06/06/2022

af

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 32/2022

imóvel de que trata o caput do artigo 1º desde a data do deferimento do requerimento.

Art. 7º - O benefício de que trata os artigos 1º e 6º desta lei, fica condicionado a elaboração de impacto orçamentário-financeiro a ser realizado pelo Poder Executivo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da concessão do mesmo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 06 de junho de 2022.

ALCEU MOREIRA DA CUNHA
JUNIOR:26737392890

Assinado de forma digital por ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890
Dados: 2022.06.06 11:20:10 -03'00'

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR

Vereador – MDB

JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA

Vereador – PDT

Aprovado 1º turno Rejeitado 1º turno Retirado 1º turno

Aprovado 2º turno Rejeitado 2º turno Retirado 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ___/___/___

Sessão Ordinária Extra em: ___/___/___

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente

af



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 32 /2022

Protocolado em
06/06/2022

Secretaria da Câmara

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei traz como objetivo fundamental proporcionar a isenção e remissão de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Lixo às pessoas portadoras de moléstias graves e TEA (Transtorno do Espectro Autista) que possuam imóvel de moradia no Município de Canas.

A Lei Orgânica do Município de Canas, em seu art. 09, inciso II, assim define:

Art. 09 – Cabe à Câmara, com sanção do prefeito, dispor sobre as matérias da competência do município e especialmente:

II – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida.

Em vista da possibilidade legal, e dada a natureza assistencial da proposta, o presente Projeto de Lei leva em consideração o caráter predominantemente humano e finalístico ao pretender, dentro dos limites possíveis, amenizar, ainda que pelo viés econômico, o sofrimento experimentado pelas famílias que possuem pessoas atingidas pelo rol de doenças graves.

Além disso, a jurisprudência vai ao encontro deste entendimento, quando explicita que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ANTA GORDA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI MUNICIPAL N.º 2.047/2014 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS GRAVES. COMPETÊNCIA COMUM OU

Aprovado 1º turno Rejeitado 1º turno Retirado 1º turno

Aprovado 2º turno Rejeitado 2º turno Retirado 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 32/2022

Protocolado em
06/06/2022

Secretaria da Câmara

CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei n.º 2.047/2014 do Município de Anta Gorda, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para portadores de algumas doenças graves. Em se tratando de matéria tributária, a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70060245008, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014). (TJ-RS - ADI: 70060245008 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 06/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2014)

As isenções tributárias não são simples renúncias fiscais. E, quando destinadas diretamente à população, mesmo que a uma parte específica, fazem com que o Município, dentro das suas possibilidades, seja capaz de beneficiar diretamente seus cidadãos, que, cumprindo determinadas condições, podem mitigar situações que lhes infligem dor e sofrimento.

É extenso, dentro do sistema tributário nacional, o capítulo das isenções, sendo o mais sintomático aquele exposto na legislação que regulamenta o imposto de renda, quando, em específico, refere-se aos portadores de moléstias graves.

O presente Projeto de Lei volta-se ao benefício que transcende o contribuinte com doença grave, bem como pretende atingir, igualmente, as pessoas que o cercam e que com ele convivem no mesmo círculo atingido pelo sofrimento derivado do acompanhamento e da dedicação.

Não menos importante, cabe salientar, nesse contexto, o caráter e a inferência lógica que o objetivo do presente Projeto de Lei alcançará no benefício às pessoas a serem atingidas, a par do reconhecimento notório da situação familiar e econômica em que acabam envolvidos, muitas vezes comprometendo grande parte do seu orçamento doméstico no tratamento médico hospitalar de seus enfermos, consumindo recursos que atentam contra a própria manutenção da vida.

Nesse sentido, entende-se que a presente Proposição é de todo apropriada, e, ao isentá-lo do pagamento do imposto, visa a alcançar um benefício direto

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente

SM



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

*Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam*

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 32/2022

Protocolado em
06/06/2022

Secretaria da Câmara

ao cidadão canense que necessita de auxílio econômico para sobreviver com dignidade.

De todo o exposto, solicito a compreensão dos nobres colegas para que venham votar de forma favorável.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 06 de junho de 2022.

ALCEU MOREIRA DA CUNHA
JUNIOR:26737392890

Assinado de forma digital por ALCEU
MOREIRA DA CUNHA
JUNIOR:26737392890
Dados: 2022.06.06 11:20:36 -03'00'

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR

Vereador – MDB

JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA

Vereador – PDT

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ___/___/___

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ___/___/___

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do
Protocolo

349

Ementa

Projeto de Lei Ordinária, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO E REMISSÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DA TAXA DE LIXO AO IMÓVEL HABITADO POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E TEA (TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Autor

Alceu Moreira da Cunha Júnior

Tipo da Matéria

Projeto de Lei Ordinária

Documento protocolado por **Lilian Miguel** em **06/06/2022 13:02:00**

2/2



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Site: www.camaracanas.sp.gov.br

Assessor Jurídico

Trata-se de projeto de lei ordinária que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção e remissão de pagamento do IPTU e da taxa do lixo ao imóvel habitado por portador de doença grave e TEA.

Primeiro observo que a questão é das mais discutidas juridicamente, já que se trata de projeto de iniciativa em tese do Poder Executivo (que tem a competência de fixar o tributo).

A jurisprudência do TJSP oscila, ora aceitando, ora, julgando procedentes ações diretas de inconstitucionalidade de lei. **Contudo o STF entendeu que a matéria poderia ser de iniciativa concorrente, o que autorizaria a iniciativa do legislativo.**

Ocorre que, superada por um momento esta questão (de iniciativa concorrente de projetos de leis que concedem isenção de tributos), observo que o projeto não vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário nos termos do art.113 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias e art.14, 15, 16, I da lei 101/2000.

Por outro lado, a questão já foi objeto de veto 01/2022 (com apresentação de expressiva jurisprudência) ao projeto de lei 10/2022, apresentado nesta Casa de Leis, inclusive **com a aprovação do respectivo veto em projeto que deveria vir acompanhado de impacto orçamentário.**

Assim, embora nobre a intenção dos autores do projeto, salvo melhor juízo, **opino pela inconstitucionalidade do projeto.**

Câmara Municipal de Canas, 9 de agosto de 2022.

Hemilton Amaro Leite
OAB/SP 121512





CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, **reuniram-se no dia 12 de julho de 2022**, para analisar e emitir Parecer sobre o **Projeto de Lei Ordinária n.º 32/2022 que “Autoriza o poder executivo a conceder isenção e remissão de pagamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e da taxa de lixo ao imóvel habitado por portador de doença grave e Tea (Transtorno de Espectro Autista) e dá outras providências.”**, de autoria do Poder Legislativo – vereador Alceu Moreira da Cunha Junior e vereador Jose Francisco de Castro Silva, o qual a Comissão emitiu o seguinte **parecer**:

Em análise à matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao parágrafo único do art. 143 do Regimento Interno.

Ademais, a comissão verificou que, o projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do **Parecer Favorável** ao **Projeto de Lei Ordinária n.º 32/2022**.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2022.

RELATOR:

Valmir Aparecido Lafaiete

MEMBRO:

Lucimar Aparecido do Amaral

HOMOLOGO:



Alceu Moreira da Cunha Junior

an



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em
06/06/2022

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 33 /2022

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA PARA DIABÉTICOS NA CIDADE DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprovou e ELA sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituído, no âmbito municipal o Programa de Distribuição de Cesta Básica para diabéticos, que visa fornecer aos portadores de diabetes, de baixa renda, os alimentos necessários e preventivos a doença.

Parágrafo Único - Para o recebimento do benefício, tratado no caput, a renda familiar não poderá ultrapassar 2 (dois) salários mínimos.

Artigo 2º A Secretaria Municipal da Saúde deverá, através de suas coordenadorias, realizar o cadastro dos portadores de diabetes que receberão o benefício.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá formar parceria com a Secretaria de Assistência Social para a formação do cadastro e distribuição da cesta básica para diabéticos.

Artigo 3º Os itens integrantes da cesta básica será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, que possui melhores condições de avaliar quais são essenciais à qualidade de vida dos diabéticos.

Artigo 4º A distribuição da cesta básica terá periodicidade mensal.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

Artigo 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 33 /2022

Protocolado em
06/06/2022

Secretaria da Câmara

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 06 de junho de 2022.

JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA

Vereador – PDT

ALCEU MOREIRA DA CUNHA
JUNIOR:26737392890

Assinado de forma digital por ALCEU
MOREIRA DA CUNHA
JUNIOR:26737392890
Dados: 2022.06.06 11:06:16 -03'00'

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR

Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

06/06/2022

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 33 /2022

Assim sendo, o presente projeto de lei visa instituir a distribuição de cesta básica para diabéticos que tenham renda familiar até 2 (dois) salários mínimos.

No indivíduo diabético é observada uma deficiência total ou relativa de insulina. Com isso, ocorre o acúmulo de glicose no sangue caracterizada por hiperglicemia. Essa presença elevada de açúcar no sangue, a longo prazo, pode causar sérios problemas: nos olhos, nos nervos, nos rins, nos pés, no coração, artérias e veias. O diabético também pode sofrer períodos de hipoglicemia (redução do açúcar no sangue), decorrente de dose elevada de insulina administrada ou períodos exagerados de jejum.

Esse dois episódios clínicos, hiperglicemia e hipoglicemia, devem ser evitados com uma dieta adequada e balanceada.

Por tratar-se de doença que sem os cuidados e alimentação adequada pode resultar em sérios problemas a saúde, é que apresento o projeto com o objetivo de proporcionar aos diabéticos de baixa renda, o acesso a alimentos necessários ao controle do diabetes.

Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação do presente projeto que visa o interesse público.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 06 de junho de 2022.

JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA

Vereador – PDT

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890

Assinado de forma digital por ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890
Dados: 2022.06.06 11:06:46 -03'00'

ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR

Vereador – MDB

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Sessão Ordinária Extra em: ____ / ____ / ____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

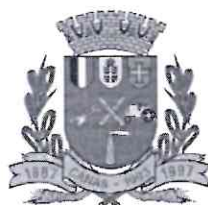
_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente

31



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 351

Ementa Projeto de Lei Ordinária, Institui o Programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providências.

Autor José Francisco de Castro Silva

Tipo da Matéria Projeto de Lei Ordinária

Documento protocolado por **Lilian Miguel** em **06/06/2022 13:09:00**

Handwritten signature in blue ink.



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Site: www.camaracanas.sp.gov.br

Assessor Jurídico

Trata-se de projeto de lei que institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providências.

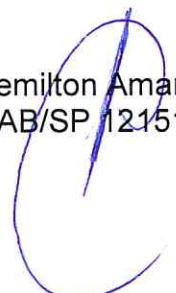
Porquanto nobre a intenção dos autores do projeto de lei, observo que não foi apresentado a estimativa de impacto orçamentário e nem a fonte de custeio para fazer frente as despesas com o objeto do projeto (art.25 da CESP e art.113 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias e art.15, 16, I da lei 101/2000).

Por outro lado, a questão já foi objeto de veto 01/2022 (com apresentação de expressiva jurisprudência) ao projeto de lei 10/2022, apresentado nesta Casa de Leis, inclusive com a aprovação do respectivo veto em projeto semelhante (criação de despesa sem apresentação de impacto orçamentário e sem apontar a fonte de custeio).

Assim, salvo melhor juízo, **opino pela inconstitucionalidade do projeto.**

Câmara Municipal de Canas, 9 de agosto de 2022.

Hemilton Amaro Leite
OAB/SP 121512





CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, **reuniram-se no dia 12 de julho de 2022**, para analisar e emitir Parecer sobre o **Projeto de Lei Ordinária n.º 32/2022 que “Institui o Programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providências.”**, de autoria do Poder Legislativo – vereador Jose Francisco de Castro Silva e vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, o qual a Comissão emitiu o seguinte **parecer**:

Em análise à matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao parágrafo único do art. 143 do Regimento Interno.

Ademais, a comissão verificou que, o projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do **Parecer Favorável** ao **Projeto de Lei Ordinária n.º 32/2022**.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2022.

RELATOR:

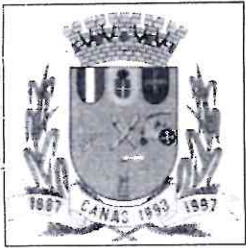
Valmir Aparecido Lafaiete

MEMBRO:

Lucimar Aparecido do Amaral

HOMOLOGO:

Alceu Moreira da Cunha Junior



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24 DE 20 DE JULHO DE 2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/2022

AUTORIZA A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO A DESISTIR DAS AÇÕES OU EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, ASSIM DEFINIDA NOS TERMOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 513 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova; e Ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Procuradoria do Município autorizada a desistir das execuções fiscais cujo valor atualizado seja igual ou inferior aquele fixado no artigo 1o da Lei Ordinária Municipal nº 513 de 04 de fevereiro de 2015, desde que, não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado.

§ 1º - O valor atualizado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, acrescido de multa, juros, bem como eventuais encargos, despesas processuais, e os acréscimos legais, ou contratuais vencidos até a data da apuração, excluídos os honorários advocatícios.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores, ou não, ao limite fixado no caput que, consolidados por identificação cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverão ser reunidas todas as execuções fiscais, a fim de que a cobrança deixe de ser antieconômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

§ 3º - A Procuradoria deverá informar à Diretoria Municipal de Fazenda, Gestão, Planejamento e Desenvolvimento Econômico a relação das Execuções Fiscais, bem como o número das Certidões de Dívida Ativa objeto de desistência, nos termos do caput.

Art. 2º - Exercida a autorização prevista no artigo 1º desta Lei, a Diretoria Municipal de Fazenda, Gestão, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, após análise da viabilidade, deverá adotar algum dos meios alternativos de cobrança de créditos previstos no artigo 5º da Lei Ordinária Municipal nº 513 de 04 de fevereiro de 2015.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas através do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 20 de julho de 2022.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
PREFEITA MUNICIPAL

24



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O presente projeto de lei, que ora se encaminha para análise e deliberação de Vossas Excelências, trata-se de **AUTORIZAR A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO A DESISTIR DAS AÇÕES OU EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, ASSIM DEFINIDA NOS TERMOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 513 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O tema é muito relevante ao ponto que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou uma Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais, que está em sua 4ª edição atualizada ao ano de 2017.

Segundo os dados levantados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o estoque de execuções fiscais já chegou em 10.393.398 processos.

Apesar do enorme volume de execuções fiscais municipais ajuizadas todos os anos, é crescente a adesão dos Municípios a meios extrajudiciais de recuperação de ativos. O sucesso de instrumentos como o protesto e o parcelamento administrativo garantiu a municípios aumento de até 70% no recolhimento das sanções, além de melhorias na performance de recuperação de ativos por meios extrajudiciais.

Merecem destaque, nesse ponto, a consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC-41852/026/10 e o julgamento da ADI 5135, que fixou a tese de que "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

Como trazido em outras edições, a realidade forense das execuções fiscais indica que a grande dificuldade está na localização do devedor e de bens

34



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

penhoráveis suficientes para a garantia da satisfação da dívida. Não localizado o devedor ou patrimônio bastante, os processos executivos ficam paralisados, sem nenhum proveito para a arrecadação municipal e gerando gastos para todo o sistema de justiça, quer para o Poder Judiciário, quer para as Procuradorias dos Municípios e Secretarias de Governo.

A Administração Pública não pode ficar engessada porquanto, há que se realizar a modernização da máquina pública assim, é que uma das ações é a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo sempre como norte o melhor atendimento à população.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipamos agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade e;

Por se tratar de um Projeto de suma importância para os nossos Municípios, além de seu alcance social, requeremos desde já, que sua tramitação seja um **REGIME DE URGÊNCIA**.

Prefeitura Municipal de Canas, 20 de julho de 2022.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA DE
CANAS

Gabinete da Prefeita

OFICIO GAB. PREFEITA N.º 149/2022

Canas, 28 de Julho de 2022.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, **o Projeto de Lei Ordinária n.º 24/2022.**

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Silvana Romeih da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ: 01.619.207/0001-01
Insc. Estadual: Isento
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br

Saf



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 392

Ementa

OFICIO GAB. N° 149/2022 - RECEBENDO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°24/2022. "AUTORIZA A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO A DESISTIR DAS AÇÕES OU EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTARIA OU NÃO TRIBUTARIA, ASSIM DEFINIDA NOS TERMOS DA LEI ORDINÁRIA N°513 DE 04/02/2015, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **02/08/2022 10:00:57**

64